JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.435.06-65

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização de trânsito. Radar Estático. Art. 24, IV e 3º, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 029/06-SMT.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Maurício Faria – Revisor "ad hoc", em determinar à Secretaria Municipal de Transportes – SMT que, em contratações futuras da espécie, seja observada a elaboração de planilha de orçamento, consoante determina a legislação que rege a matéria.

Vencida a Conselheira Substituta Mariana Barbosa, que, consoante voto apresentado em separado, não aceitou a determinação proposta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais e o quanto deliberado, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Contrato número 029/06, formalizado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, e a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., decorrente de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação dos serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Estático, no valor de R$ 1.118.010,00 (um milhão, cento e dezoito mil e dez reais), pelo prazo de 180 dias, no período de 31/08/06 a 27/02/07 (folhas 192/207).

Na análise formal do contrato, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que a contratação direta decorreu do fato da Concorrência nº 003/06 ter sido suspensa, por determinação deste Tribunal de Contas. Considerou, ainda, que a escolha da empresa contratada resultou de consulta a outras do ramo, participantes da audiência pública que deu início ao referido processo licitatório suspenso e, para o lote 2, objeto desta contratação, a empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda. ofereceu o menor preço. Entretanto, conclui pela irregularidade do ajuste, em razão da falta de planilha de orçamento, infringindo o inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (folhas 210/214).

O signatário do contrato foi intimado a apresentar defesa, trazendo em seu auxílio o argumento de que a planilha de orçamento, contendo os preços unitários, seria exigível apenas para o processo licitatório, por isso restaria dispensada no caso de contratação direta (folhas 217/219).

Em nova manifestação, a Área de Fiscalização contrapôs-se ao aduzido na defesa, expondo que, além de ser exigência legal, a utilidade da planilha de composição de custos e preços unitários é a de aferir o valor de seus respectivos insumos, verificando a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Reforçando sua posição, invocou decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que declarou: 'mesmo sendo a opção pela dispensa de licitação, preliminarmente à escolha da empresa, deveria, entre outras obrigações, delimitar precisamente o objeto e seus custos unitários.' Assim, a Especializada manteve seu posicionamento quanto à irregularidade do ajuste sob exame (folhas 223/224).

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que no presente caso tem-se uma contratação por emergência, com prazo restrito de 180 (cento e oitenta) dias, cujo valor contratual foi obtido através de proposta de menor preço, concluindo que a ausência de planilha orçamentária não ocasionou prejuízo concreto para a execução do contrato, motivo pelo qual opinou pela relevação da impropriedade referente à falta desse documento, acolhendo-se o ajuste (folhas 238/243).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o parecer da Área Jurídica, manifestando-se pelo acolhimento do instrumento em questão, relevando-se a falha apontada pela Especializada (folhas 245/248).

A Secretaria Geral, entendendo presentes todos os requisitos da contratação emergencial estabelecidos na Lei de Licitações, sobretudo a demonstração da razão da escolha da empresa contratada e a justificativa do preço praticado, após consulta direta ao mercado, perfilhou-se à opinião da Área Jurídica e do Órgão Fazendário, expressando-se pelo acolhimento do contrato em foco, sem embargo das determinações entendidas cabíveis (folhas 250/253).

É o Relatório.

VOTO

Analisando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a situação emergencial, que deu azo à dispensa de licitação e consequente contratação direta, fundamentada no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93, está justificada, e a empresa contratada foi a que apresentou o menor preço na audiência pública que precedeu a Concorrência 003, suspensa por esta Corte de Contas, até o saneamento de impropriedades de que padecia.

O princípio da vantajosidade, inserto no artigo 3º, da citada Lei 8.666/93, foi observado pela Origem, vez que aproveitou a proposta mais vantajosa apresentada em audiência pública, circunstância essa que, no presente caso, comporta seja relevada a ausência de planilha de orçamento, referida nos dispositivos legais citados.

Isto posto, considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR o Contrato número 029/06 - SMT.

Entretanto, em razão da falha apontada, faço determinação à Origem a fim de que, em contratações futuras da espécie, seja observada a elaboração de planilha de orçamento, consoante determina a legislação que rege a matéria.

Cumpridas as formalidades legais e o quanto deliberado, ARQUIVEM-SE os autos.

VOTO em separado proferido pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa

Não aceito a expedição da determinação tendo em vista que entendo que a obrigatoriedade de anexação da planilha de quantitativos,

consignada nos diplomas legais mencionados, refere-se a procedimentos licitatórios, que não é o caso dos autos, onde se cuidou de contratação emergencial.